

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 288, DE 2024

Apensado: PL nº 1.137/2024

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, para atualizar o limite do valor do veículo beneficiado com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando adquirido por pessoas com deficiência.

**Autora:** Deputada RENATA ABREU

**Relatora:** Deputada LUCYANA GENÉSIO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, proposto pela Deputada Renata Abreu, propõe alterações no artigo 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que versa sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos por pessoas com deficiência. A proposta visa atualizar o valor limite do veículo novo beneficiado pela isenção fiscal, elevando-o para R\$ 221.347,00 (duzentos e vinte e um mil e trezentos e quarenta e sete reais).

Conforme a justificativa apresentada pela autora da proposição, a Deputada expõe que a Lei nº 14.287, de 2021, já havia realizado um ajuste no valor limite do veículo beneficiado pela isenção fiscal, estabelecendo-o em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). No entanto, desde a implementação dessa medida, os preços dos automóveis têm sofrido um aumento considerável, com incrementos médios em torno de 17% em 2022, 7% em 2023 e um acumulado de 90% nos últimos cinco anos.

Ainda, é apontado na justificação que a política de isenção do IPI na aquisição de veículos para pessoas com deficiência é considerada



\* C D 2 4 0 5 3 9 7 7 9 6 0 0 \*

essencial para garantir acessibilidade e inclusão, tanto para motoristas autônomos quanto para pessoas com deficiência. As barreiras encontradas no transporte público muitas vezes exigem adaptações custosas nos veículos de propriedade das pessoas com deficiência, fundamentando a necessidade de medidas que facilitem o acesso a veículos novos por meio de incentivos fiscais.

Portanto, a proposição busca adequar o valor do veículo beneficiado pela isenção do IPI às oscilações do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ocorridas nos anos de 2022 e 2023, visando manter o poder de compra do benefício e garantir sua efetividade na promoção da inclusão e acessibilidade.

Em despacho da Mesa Diretora, o PL foi encaminhado às “Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)”. Sendo esta a primeira Comissão a realizar a análise.

Nenhuma Emenda foi apresentada ao projeto no prazo regimental. E, em 24 de março do corrente ano, foi apensado o PL 1137, de 2024, que *“modifica o parágrafo 7º do artigo 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, estabelecendo um teto para a compra, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de veículos novos por pessoas com deficiência”*.

A proposição está em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência proferir parecer pelo mérito no que concerne às Pessoas com Deficiência da matéria em tela.



\* C D 2 4 0 5 3 9 7 7 9 6 0 0 \*

Votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 288, de 2024, apresentado pela nobre deputada, considerando sua relevância na promoção dos direitos e na melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência.

A proposta em questão busca atualizar o valor limite do veículo beneficiado pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição por pessoas com deficiência, refletindo a necessidade de adaptação da legislação às realidades econômicas e sociais contemporâneas. Tal medida é crucial para garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso facilitado a veículos novos, proporcionando-lhes maior autonomia e mobilidade.

Ao promover a acessibilidade através do acesso a veículos adequados, esta proposição contribui diretamente para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência. Um exemplo prático seria o caso de uma pessoa com mobilidade reduzida que necessita de um veículo adaptado para se locomover com independência. Com a isenção do IPI, essa pessoa teria a oportunidade de adquirir um veículo novo com as devidas adaptações, o que aumentaria sua autonomia e sua participação na sociedade, seja no contexto profissional, educacional ou social.

Além dos benefícios individuais, é importante ressaltar que proporcionar uma melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência é fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade mais inclusiva e justa. Ao garantir que essas pessoas tenham acesso aos recursos necessários para sua plena participação na vida social, econômica e cultural, estamos fortalecendo os princípios de igualdade e respeito à diversidade.

O tratamento favorecido a grupos socialmente desfavorecidos, como as pessoas com deficiência, é uma medida essencial para promover a equidade e a justiça social. Ao reconhecer as necessidades específicas desses grupos e adotar políticas que buscam mitigar as desigualdades, estamos construindo uma sociedade mais equânime, onde todos têm a oportunidade de alcançar seu pleno potencial, independentemente de suas condições físicas, mentais ou sociais.

O PL nº 1137, de 2024, embora compartilhe do mesmo propósito de atualizar o limite do veículo beneficiado pela isenção do Imposto



\* C D 2 4 0 5 3 9 7 7 6 0 0 \*

sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição por pessoas com deficiência, propõe um aumento substancial nesse limite, o que poderia acarretar um impacto financeiro considerável nos cofres públicos. Um aumento tão significativo poderia comprometer o orçamento de forma abrupta e desproporcional. Embora idealmente, a ausência de um limite permitiria que as pessoas com deficiência adquirissem o veículo que melhor atendesse suas necessidades, sem restrições financeiras, a realidade fiscal exige prudência. Assim, considerando que a atualização monetária proposta no PL nº 288, de 2024, não representa, verdadeiramente, um aumento de despesa, mas sim uma correção para manter o poder de compra do benefício, é prudente optar por essa abordagem para garantir a sustentabilidade financeira do benefício fiscal.

Sendo a atualização proposta no PL nº 288, de 2024, uma correção para manter o poder de compra do benefício, entendeu-se por bem fazer um Substitutivo com o fim de manter atualizado o valor limite para a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos novos por pessoas com deficiência. A modificação estabelece que o novo valor de R\$ 221.347,00 seja corrigido anualmente a partir de janeiro de 2025 com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Este ajuste busca preservar o poder de compra dos beneficiários da isenção, garantindo que a política de incentivo fiscal continue eficaz frente à inflação, mantendo a acessibilidade a veículos novos para pessoas com deficiência, mesmo diante das variações econômicas.

A correção anual com base no INPC é uma medida prudente para assegurar que o valor limite de isenção não se torne defasado ao longo do tempo. Sem essa atualização periódica, o montante estipulado poderia rapidamente ser corroído pela inflação, reduzindo significativamente o benefício real oferecido aos destinatários da lei. Ao implementar essa correção, a proposta assegura a manutenção da capacidade de compra e promove a continuidade da inclusão social e econômica das pessoas com deficiência. Assim, a alteração contribui para a justiça fiscal e a equidade, refletindo a preocupação com a atualização necessária para que o benefício fiscal cumpra seu propósito de forma efetiva e duradoura.



\* C D 2 4 0 5 3 9 7 7 9 6 0 0 \*

Portanto, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 288, de 2024, com o substitutivo em anexo**, por entender que sua aprovação é um passo importante na direção da garantia dos direitos das pessoas com deficiência e na construção de uma sociedade mais inclusiva e justa para todos, e **pela rejeição do Projeto de Lei nº 1137, de 2024.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada LUCYANA GENÉSIO  
Relatora



\* C D 2 4 0 5 3 9 7 7 9 6 0 0 \*



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PL 288, DE 2024

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, para atualizar o limite do valor do veículo beneficiado com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando adquirido por pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.989, de 1995, para atualizar o limite do valor do veículo beneficiado com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando adquirido por pessoas com deficiência.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 221.347,00 (duzentos e vinte e um mil e trezentos e quarenta e sete reais), corrigido anualmente, a partir de janeiro de 2025, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada LUCYANA GENÉSIO  
Relatora



\* C D 2 4 0 5 3 9 7 7 9 6 0 0 \*



\* C D 2 2 4 0 5 3 9 7 7 9 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240539779600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucyana Genésio